

**Washington University School of Law  
Whitney R. Harris World Law Institute  
Iniciativa sobre os Crimes contra a Humanidade**

---

**Agosto 2010.\* Original: Inglês**

---

**Proposta de Convenção Internacional para a Prevenção e  
Repressão dos Crimes contra a Humanidade**

*Preâmbulo*

*Os Estados Partes na presente Convenção,*

*Conscientes de que todos os povos estão unidos por laços comuns e partilham certos valores comuns,*

*Afirmando a sua crença na necessidade de proteger de forma efetiva a vida e a dignidade humanas,*

*Reafirmando o seu compromisso com os propósitos e princípios das Nações Unidas, enunciados na sua Carta, e com as normas Universais de Direitos Humanos refletidas na Declaração Universal dos Direitos do Homem e outros instrumentos internacionais pertinentes,*

*Tendo presente que, no decurso da história da humanidade, milhões de pessoas, designadamente mulheres e crianças, têm sido vítimas de extermínio, perseguição, crimes de violência sexual e outras atrocidades que chocam a consciência da Humanidade;*

*Salientando o seu compromisso de poupar a comunidade mundial e as suas respetivas sociedades à repetição de atrocidades, mediante a prevenção da prática de crimes contra a Humanidade, julgando e punindo os autores desses crimes,*

*Decididos a pôr fim à impunidade dos autores de crimes contra a Humanidade garantindo o seu justo e efetivo julgamento e condenação tanto a nível nacional como internacional,*

*Reconhecendo que um justo e efetivo julgamento e condenação dos autores de crimes contra a Humanidade requer boa-fé e uma efetiva cooperação internacional,*

---

\* The Crimes Against Humanity Initiative is grateful to Professor Gonçalo Matias, Vice-dean of Católica Global School of Law, and his students for their invaluable work in translating and editing the Portuguese translation of the Proposed Convention.

\* Provisional Draft Translation not yet approved by the Steering Committee. Please visit the Crimes Against Humanity Initiative website for a complete and updated text.

*Reconhecendo* que uma efetiva cooperação internacional depende da capacidade individual dos Estados Partes para cumprir as suas obrigações internacionais, e que garantir a capacidade de cada Estado Parte para cumprir as suas obrigações de prevenir e punir os crimes contra a Humanidade servirá os interesses de todos os Estados Partes,

*Relembrando* que é dever de todo o Estado exercer a respetiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais, incluindo crimes contra a Humanidade,

*Relembrando* as contribuições feitas pelos estatutos e jurisprudência dos tribunais internacionais, nacionais e demais tribunais estabelecidos em conformidade com um instrumento jurídico internacional, quanto à afirmação e desenvolvimento da prevenção e condenação dos crimes contra a Humanidade,

*Relembrando* que os crimes contra a Humanidade constituem crimes em direito internacional, podendo dar origem à responsabilidade dos Estados por atos ilícitos internacionais,

*Relembrando* o Artigo 7.º e outras disposições pertinentes do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional,

*Declarando* que, nos casos não previstos pela presente Convenção ou por outros acordos internacionais, a pessoa humana permanece sob proteção e autoridade dos princípios do direito internacional provenientes dos costumes estabelecidos, de leis da Humanidade e das exigências da consciência coletiva, e continua a gozar dos direitos fundamentais reconhecidos pelo direito internacional,

*convieram no seguinte:*

#### **Nota Explicativa**

*O que se segue são referências a outros instrumentos internacionais. Para um comentário exaustivo da Convenção e descrição das opções adotadas veja-se a História Completa da Proposta de Convenção Internacional para a Prevenção e Repressão dos Crimes contra a Humanidade («Comprehensive History of the Proposed CAH Convention»).*

- 1. A palavra “**Repressão**” deverá ter o mesmo sentido que na Convenção sobre o Genocídio.*
- 2. Os parágrafos 1, 4, 6 e 9 do Preâmbulo baseiam-se em grande medida do Preâmbulo do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.*
- 3. O parágrafo 3 do Preâmbulo baseia-se no Preâmbulo da Convenção Contra os Desaparecimentos Forçados.*
- 4. Os parágrafos 5, 6 e 7 do Preâmbulo incluem linguagem especificamente dirigida à prevenção, bem como à repressão.*
- 5. O parágrafo 8 do Preâmbulo visa destacar fortemente a importância do desenvolvimento de capacidades para garantir o funcionamento eficaz da presente Convenção.*
- 6. A referência no parágrafo 10 do Preâmbulo a “demais tribunais estabelecidos em conformidade com um instrumento jurídico internacional” inclui modelos mistos como o Tribunal Especial para a Serra Leoa.*

7. *O parágrafo 11 do Preâmbulo reconhece que os crimes contra a Humanidade podem dar origem à responsabilidade dos Estados por atos ilícitos internacionais. Tal não significa que a responsabilidade do Estado necessariamente se verifique. Nesse sentido veja-se o Artigo 1.º e nota explicativa correspondente.*
8. *O parágrafo 13 do Preâmbulo inspira-se na Cláusula Martens do Preâmbulo da Convenção de Haia de 1907 e do Artigo 10.º do Estatuto de Roma.*

### **Índice**

Artigo 1.º	<i>Natureza do crime</i>
Artigo 2.º	<i>Objeto e Finalidades da Presente Convenção</i>
Artigo 3.º	<i>Definição de Crimes Contra a Humanidade</i>
Artigo 4.º	<i>Responsabilidade Criminal Individual</i>
Artigo 5.º	<i>Responsabilidade dos chefes militares e de outros superiores hierárquicos</i>
Artigo 6.º	<i>Irrelevância da qualidade oficial</i>
Artigo 7.º	<i>Imprescritibilidade</i>
Artigo 8.º	<i>Obrigações dos Estados Partes</i>
Artigo 9.º	<i>Aut Dedere Aut Judicare (Julgar ou Extraditar)</i>
Artigo 10.º	<i>Competência</i>
Artigo 11.º	<i>Prova</i>
Artigo 12.º	<i>Extradição</i>
Artigo 13.º	<i>Assistência Judicial Recíproca</i>
Artigo 14.º	<i>Transmissão de Processos Penais</i>
Artigo 15.º	<i>Transferência de Pessoas Condenadas para a Execução das suas Sentenças</i>
Artigo 16.º	<i>Execução dos efeitos das sentenças penais dos Estados Partes</i>
Artigo 17.º	<i>Ne Bis in Idem</i>
Artigo 18.º	<i>Princípio de Não Repulsão</i>
Artigo 19.º	<i>Mecanismos Institucionais</i>
Artigo 20.º	<i>Estados Federais</i>

Artigo 21.º	<i>Assinatura, Ratificação, Aceitação, Aprovação ou Adesão</i>
Artigo 22.º	<i>Entrada em vigor</i>
Artigo 23.º	<i>Reservas</i>
Artigo 24.º	<i>Alteração</i>
Artigo 25.º	<i>Interpretação</i>
Artigo 26.º	<i>Resolução de diferendos entre os Estados Partes</i>
Artigo 27.º	<i>Textos autênticos</i>
Anexo 1	<i>Termos usados</i>
Anexo 2	<i>Extradicação</i>
	<i>A. Crimes Contra a Humanidade como Crimes Passíveis de Extradicação</i>
	<i>B. Base Legal para a Extradicação</i>
	<i>C. Modalidades de Extradicação</i>
	<i>D. Fundamentos para Recusa de Extradicação</i>
	<i>E. Princípio da Especialidade</i>
	<i>F. Múltiplos Pedidos para Extradicação</i>
Anexo 3	<i>Assistência Judicial Recíproca</i>
	<i>A. Tipos de Assistência Judicial Recíproca</i>
	<i>B. Transmissão de Informação</i>
	<i>C. Obrigações Decorrentes de outros Tratados Aplicáveis</i>
	<i>D. Transferência de Pessoas Detidas</i>
	<i>E. Formas de Pedido de Assistência Judicial Recíproca</i>
	<i>F. Cumprimento dos Pedidos de Assistência Judicial Recíproca</i>
	<i>G. Testemunhas</i>
	<i>H. Limites à utilização da Informação</i>
	<i>I. Recusa de Pedidos de Assistência Judicial Recíproca</i>
Anexo 4	<i>Transferência do Processo Penal</i>
Anexo 5	<i>Transferência de Pessoas Condenadas para a Execução das Suas Sentenças</i>
Anexo 6	<i>Execução dos Efeitos das Sentenças Penais dos Estados Partes</i>

**Artigo 1.º**  
**Natureza do crime**

Os Crimes contra a Humanidade, quer sejam cometidos durante conflito armado ou em tempo de paz, constituem crimes de direito internacional aos quais é atribuída responsabilidade penal individual. Além disso, os Estados podem ser considerados responsáveis por crimes contra a Humanidade nos termos dos princípios de responsabilidade do Estado por atos ilícitos internacionais.

**Nota Explicativa**

- 1. Os Estados Partes da presente Convenção que também são Partes do Estatuto de Roma estão vinculados pelas suas obrigações em conformidade com o respetivo Estatuto. As obrigações decorrentes da presente Convenção são, desse modo, compatíveis com o Estatuto de Roma. Além disso, as disposições da presente Convenção regulam as relações entre os Estados Partes do Estatuto de Roma. A presente Convenção apresenta igualmente uma oportunidade para os Estados não participantes no Estatuto de Roma regularem as suas relações bilaterais com outros Estados, quer sejam ou não Partes do Estatuto de Roma.*
- 2. A proibição dos crimes contra a Humanidade existe de acordo com o direito internacional consuetudinário e esta disposição engloba o desenvolvimento do referido direito internacional, que reconhece que os crimes contra a Humanidade podem ser cometidos durante conflito armado ou em tempo de paz.*
- 3. O Artigo 1.º, tal como o parágrafo 11 do Preâmbulo, reconhece que os crimes contra a Humanidade podem dar origem à responsabilidade dos Estados por atos ilícitos internacionais, no caso de o incumprimento da presente Convenção poder ser atribuído a um Estado Parte, de acordo com o Projeto de Artigos sobre a Responsabilidade do Estado por Atos Ilícitos Internacionais, adotado em 2001 pela Comissão de Direito Internacional.*
- 4. A referência específica à responsabilidade do Estado realça a aplicação dos princípios de responsabilidade do Estado na presente Convenção.*

**Artigo 2.º**  
**Objeto e Finalidades da Presente Convenção**

1. Os Estados Partes da presente Convenção comprometem-se a prevenir os crimes contra a Humanidade e a investigar, julgar e reprimir os responsáveis por tais crimes.
2. De acordo com estas finalidades, cada Estado Parte compromete-se a:
  - (a) Cooperar com os demais Estados Partes, de acordo com o disposto na presente Convenção, na prevenção de crimes contra a Humanidade;
  - (b) Investigar, julgar e reprimir de forma justa e efetiva os responsáveis por crimes contra a Humanidade;
  - (c) Cooperar, conforme o disposto na presente Convenção, com os demais Estados Partes, com o Tribunal Penal Internacional se o Estado for Parte do Estatuto de Roma, e com outros tribunais estabelecidos em conformidade com um instrumento jurídico internacional que tenham competência sobre crimes contra a Humanidade, na investigação, julgamento e repressão justos e efetivos dos responsáveis por crimes contra a Humanidade; e
  - (d) Prestar assistência aos demais Estados Partes no cumprimento das suas obrigações, em conformidade com o Artigo 8.º da presente Convenção.

**Nota Explicativa**

1. *Esta disposição destaca os três “pilares” centrais da presente Convenção: a prevenção, a repressão e o desenvolvimento eficaz de capacidades facilitadoras das ditas prevenção e repressão.*
2. *A referência no parágrafo 2.º (c) a outros tribunais internacionais inclui os tribunais ad hoc, como o Tribunal Penal Internacional para a Antiga Jugoslávia e o Tribunal Penal Internacional para o Ruanda, tal como os modelos mistos de tribunais estabelecidos em conformidade com um instrumento jurídico internacional, como o Tribunal Especial para a Serra Leoa e as Câmaras Extraordinárias nos Tribunais do Camboja. No que respeita à referência desta disposição à cooperação de um Estado Parte com o Tribunal Penal Internacional, cabe assinalar que os Estados Partes do Estatuto de Roma podem ter tal obrigação. Os Estados que não são Parte no dito Estatuto não têm tal obrigação na ausência de uma remissão por parte do Conselho de Segurança ou da aceitação voluntária da competência do Tribunal, tendo, no entanto, a possibilidade de cooperar com o Tribunal Penal Internacional. Esta disposição reconhece que tais Estados podem cooperar com o Tribunal Penal Internacional, mas não impõe uma obrigação independente de o fazer.*
3. *A referência no Artigo 2.º (d) à prestação de assistência aos “Estados Partes no cumprimento das suas obrigações” inclui as obrigações do Artigo 8.º de facilitar o desenvolvimento de capacidades do Estado.*

**Artigo 3.º**  
***Definição de Crimes Contra a Humanidade***

1. Para os efeitos da presente Convenção, entende-se por "crime contra a Humanidade" qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:
  - (a) Homicídio;
  - (b) Extermínio;
  - (c) Escravidão;
  - (d) Deportação ou transferência à força de uma população;
  - (e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais do direito internacional;
  - (f) Tortura;
  - (g) Violação, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez à força, esterilização à força ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
  - (h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de sexo, tal como definido no n.º 3, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis em direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste n.º ou com qualquer ato de genocídio ou crimes de guerra;
  - (i) Desaparecimento forçado de pessoas;
  - (j) Crime de apartheid;
  - (k) Outros atos desumanos de carácter semelhante que causem intencionalmente grande sofrimento, ferimentos graves ou que afetem a saúde mental ou física.
  
2. Para efeitos do n.º 1:
  - (a) Por "ataque contra uma população civil" entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no n.º 1 contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política;
  - (b) O "extermínio" compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população;
  - (c) Por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;

- (d) Por "deportação ou transferência à força de uma população" entende-se a deslocação coativa de pessoas através da expulsão ou de outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido em direito internacional;
  - (e) Por "tortura" entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos graves, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controlo do arguido; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas acidentalmente;
  - (f) Por "gravidez à força" entende-se a privação de liberdade ilegal de uma mulher que foi engravidada à força, com o propósito de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Esta definição não pode, de modo algum, ser interpretada como afetando as disposições de direito interno relativas à gravidez;
  - (g) Por "perseguição" entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa;
  - (h) Por "crime de apartheid" entende-se qualquer ato desumano análogo aos referidos no n.º 1, praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo rácico sobre um ou outros e com a intenção de manter esse regime;
  - (i) Por "desaparecimento forçado de pessoas" entende-se a detenção, a prisão ou o sequestro de pessoas por um Estado ou uma organização política, ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa em reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um longo período de tempo.
3. Para efeitos da presente Convenção, entende-se que o termo "sexo" abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado.

#### **Nota Explicativa**

1. *O texto dos n.ºs 1 e 2 compreende a definição do Artigo 7.º do Estatuto de Roma, com duas alterações necessárias quanto à terminologia específica do Tribunal Penal Internacional na alínea (h) do n.º 1, mediante o uso das seguintes expressões: "sexo, tal como definido no n.º 3" e "ou com qualquer ato de genocídio ou crimes de guerra".*
2. *Não se fazem alterações substanciais ao Artigo 7.º do Estatuto de Roma.*
3. *Tal com se utiliza na alínea (k) do n.º 1 da presente Convenção, "[o]utros atos desumanos de carácter semelhante", poder-se-ia interpretar de acordo com os*



*Artigos II (b) e II (c) da Convenção contra o Genocídio, incluindo atos que causem os mesmos efeitos lesivos como aqueles enumerados nas alíneas (a) a (j).*

**Artigo 4.º**  
**Responsabilidade Criminal Individual**

1. Quem cometer um crime contra a Humanidade será considerado individualmente responsável e poderá ser punido de acordo com a presente Convenção.
2. Em conformidade com a presente Convenção, será considerado criminalmente responsável e poderá ser punido pela prática de um crime contra a humanidade quem:
  - (a) Cometer esse crime individualmente ou em conjunto ou por intermédio de outrem, quer essa pessoa seja ou não criminalmente responsável;
  - (b) Ordenar, provocar ou instigar à prática desse crime, sob forma consumada ou sob a forma de tentativa;
  - (c) Com o propósito de facilitar a prática desse crime, for cúmplice ou encobridor ou colaborar de algum modo na prática ou na tentativa de prática do crime, nomeadamente pelo fornecimento dos meios para a sua prática;
  - (d) Contribuir de alguma outra forma para a prática ou tentativa de prática do crime por um grupo de pessoas que tenha um objetivo comum. Esta contribuição deverá ser intencional e ocorrer:
    - (i) Com o propósito de levar a cabo a atividade ou o objetivo criminal do grupo, quando uma ou outro impliquem a prática de um crime contra a Humanidade; ou
    - (ii) Com o conhecimento de que o grupo tem a intenção de cometer o crime;
  - (e) Incitar, direta e publicamente, a prática de crimes contra a Humanidade;
  - (f) Tentar cometer o crime mediante atos que contribuam substancialmente para a sua execução, ainda que não se venha a consumir devido a circunstâncias alheias à sua vontade. Porém, quem desistir da prática do crime ou impedir de outra forma que este se consuma, não poderá ser punido em conformidade com a presente Convenção pela tentativa se renunciar total e voluntariamente ao propósito delituoso.
3. O disposto na presente Convenção sobre a responsabilidade criminal das pessoas singulares em nada afetará a responsabilidade do Estado, de acordo com o direito internacional aplicável a atos ilícitos internacionais.

**Nota Explicativa**

*Esta disposição baseia-se no Artigo 25.º do Estatuto de Roma.*

**Artigo 5.º**

***Responsabilidade dos chefes militares e de outros superiores hierárquicos***

Para além de outras fontes de responsabilidade criminal previstas na presente Convenção, por crimes da competência de um Tribunal:

1. O chefe militar, ou a pessoa que atue efetivamente como chefe militar, será criminalmente responsável por crimes da competência de um Tribunal que tenham sido cometidos por forças sob o seu comando e controlo efetivos, conforme o caso, pelo fato de não exercer um controlo apropriado sobre essas forças, quando:
  - (a) Esse chefe militar ou essa pessoa tinha conhecimento ou, em virtude das circunstâncias do momento, deveria ter tido conhecimento de que essas forças estavam a cometer ou preparavam-se para cometer esses crimes; e
  - (b) Esse militar ou essa pessoa não tenha adotado todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal;
  
2. Nas relações entre superiores hierárquicos e subordinados, não referidos no n.º 1, o superior hierárquico será criminalmente responsável pelos crimes da competência de um Tribunal que tiverem sido cometidos por subordinados sob a sua autoridade e controlo efetivos, pelo facto de não ter exercido um controlo apropriado sobre esses subordinados, quando:
  - (a) O superior hierárquico teve conhecimento ou não teve em consideração a informação que indicava claramente que os subordinados estavam a cometer ou se preparavam para cometer esses crimes; e
  - (b) Esses crimes estavam relacionados com atividades sob a sua responsabilidade e controlo efetivos; e
  - (c) O superior hierárquico não adotou todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal.

**Nota Explicativa**

*Esta disposição é retirada do Artigo 28.º do Estatuto de Roma.*

**Artigo 6.º**  
***Irrelevância da qualidade oficial***

1. A presente Convenção será aplicável de forma igual a todas as pessoas, sem distinção alguma baseada na qualidade oficial. Em particular, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal, nos termos da presente Convenção, nem constituirá *per si* motivo de redução de pena.
2. As imunidades ou normas de procedimento especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa, nos termos do direito interno ou do direito internacional, não deverão obstar a que um Tribunal exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa.

**Nota Explicativa**

1. *Esta disposição é baseada no Artigo 27.º do Estatuto de Roma. Contudo, no n.º 2.º desse Artigo procedeu-se à alteração de “o Tribunal” para “um Tribunal”, significando quaisquer instituições judiciais devidamente constituídas com jurisdição.*
2. *O n.º 2.º é baseado no voto vencido da Juíza Van den Wyngaert na sentença do TIJ, no Caso do Mandato de Prisão de 11 de Abril de 2000 (República Democrática do Congo contra Bélgica), Sentença de 14 de Fevereiro de 2002, e estatui um princípio diferente e mais amplo do que o Artigo 27.º n.º 2 do Estatuto de Roma.*

**Artigo 7.º**  
***Imprescritibilidade***

Os crimes contra a humanidade definidos na presente Convenção não prescrevem.

**Nota Explicativa**

1. *Esta disposição é baseada no Artigo 29.º do Estatuto de Roma.*
2. *Os Estados Partes na presente convenção comprometem-se a adotar, em conformidade com os seus respetivos procedimentos constitucionais, as medidas legislativas ou de outra índole, necessárias para assegurar que a prescrição da ação penal e da pena, estabelecida por lei ou outra forma, não se aplique aos crimes contra a humanidade definidos pela presente Convenção e que, caso existam, sejam abolidas.*

**Artigo 8.º**  
***Obrigações dos Estados Partes***

1. Cada Estado-Parte deverá adotar legislação e outras medidas necessárias de acordo com a sua Constituição ou ordenamento jurídico para a efetividade das disposições da presente Convenção e deverá, em particular, adotar medidas legislativas, administrativas, judiciais e de outra índole efetivas, em conformidade com a Carta das Nações Unidas para a prevenção e punição dos crimes contra a humanidade em qualquer território sob a sua jurisdição ou controlo.

A. Legislação e Sanções

2. Cada Estado Parte deverá adotar as medidas legislativas e de outro tipo necessárias para a previsão de crimes contra a humanidade como delitos graves no seu ordenamento jurídico militar e penal, e deverá adequar as sanções à gravidade da natureza dos delitos, ao dano provocado, e às circunstâncias individuais do infrator. Adicionalmente poderá tal indivíduo ser impedido de exercer funções públicas, sejam de âmbito militar ou civil, incluindo cargos eletivos.
3. Cada Estado Parte deverá adotar medidas legislativas ou de outro tipo necessárias para assegurar que o chefe militar ou pessoa que atue efetivamente como chefe militar seja criminalmente responsável por crimes contra a humanidade, tal como previsto no Artigo 5.º, n.º1.
4. Cada Estado Parte deverá adotar medidas legislativas e de outro tipo necessárias para assegurar que, no que respeita às relações entre o superior e o subordinado, distintas das referidas no n.º 3, o superior seja criminalmente responsável por crimes contra a humanidade tal como previsto no Artigo 5.º, n.º 2.
5. Cada Estado Parte deverá adotar medidas legislativas e de outro tipo para assegurar que no seu ordenamento jurídico as vítimas de crimes contra a humanidade tenham o direito a um acesso igual e efetivo à justiça, e direito à reparação adequada, efetiva e célere do dano sofrido, incluindo, quando tal se verifique:
  - (a) Restituição;
  - (b) Indemnização;
  - (c) Reabilitação;
  - (d) Satisfação, incluindo o restabelecimento da reputação e dignidade; e
  - (e) Medidas para assegurar a não-reincidência.

Cada Estado Parte deverá assegurar que, no caso de morte de uma vítima de crimes contra a humanidade, os seus herdeiros possuam os mesmos direitos de acesso igual e efetivo à justiça, e à reparação adequada, efetiva e célere.

6. Cada Estado Parte deverá adotar, em conformidade com os seus princípios jurídicos, medidas legislativas e de outro tipo necessárias para a previsão da responsabilidade de pessoas coletivas pela sua participação em crimes contra a humanidade. Sujeita aos princípios jurídicos do Estado Parte, a responsabilidade de pessoas coletivas poderá ser criminal, civil ou administrativa. Tal responsabilidade ocorrerá sem prejuízo da responsabilidade criminal das pessoas singulares que tenham cometido o delito. Cada

Estado Parte, em particular, deverá desenvolver medidas administrativas destinadas a conceder uma reparação do dano às vítimas, e assegurar a atribuição de sanções penais e não-penais efetivas, proporcionais e dissuasoras, incluindo sanções monetárias, às pessoas coletivas consideradas responsáveis ao abrigo do presente artigo.

B. Inquérito e procedimento criminal

7. O Estado Parte que obtenha informações de que, no seu território, uma pessoa tenha cometido ou pretenda cometer crimes contra a humanidade, deverá adotar as medidas necessárias, ao abrigo do seu direito interno, para abrir um inquérito sobre os factos respeitantes a tal informação.
8. O Estado Parte que obtenha a informação de que no seu território se encontra uma pessoa que tenha cometido ou pretenda cometer crimes contra a humanidade, após confirmação, deverá adotar as medidas necessárias, ao abrigo do seu direito interno, para assegurar que tal pessoa seja alvo de um procedimento criminal ou extradição.
9. Os Estados Partes deverão julgar ou extraditar os acusados ou suspeitos de cometer crimes contra a humanidade.
10. Cada Estado Parte deverá assegurar que qualquer indivíduo alegando ter sido alvo de crimes contra a humanidade, em qualquer parte do território sob a sua jurisdição, tem o direito de apresentar queixa junto das autoridades judiciais competentes e de obter, por parte das mesmas, a análise imparcial e célere do seu caso.
11. Cada Estado Parte deverá adotar medidas adequadas em conformidade com o seu direito interno e meios próprios para garantir uma proteção efetiva contra potenciais retaliações ou intimidação às testemunhas e peritos que deponham sobre crimes contra humanidade e, sempre que necessário, aos seus familiares ou outras pessoas próximas. Tais medidas poderão incluir, sem prejuízo dos direitos dos acusados, designadamente, o direito a um processo equitativo:
  - (a) Estabelecendo meios para a proteção física dessas pessoas, incluindo, na medida do necessário e possível, a sua realocização e permitindo, quando apropriado, a proibição total ou parcial da revelação de informação sobre a sua identidade ou paradeiro;
  - (b) Prevendo normas em matéria de prova que permitam que as testemunhas e os peritos possam depor em segurança, designadamente, autorizando que o testemunho seja prestado através do uso de tecnologias de comunicação, tais como, vídeo ou outros meios adequados.

C. Prevenção

12. Cada Estado Parte deverá procurar adotar medidas em conformidade com o seu direito interno para a prevenção de crimes contra a humanidade. Tais medidas incluem, mas não se limitam, a garantir que a apologia ao ódio nacional, racial, ou religioso que constitui um incitamento à discriminação, hostilidade, ou violência seja proibida por lei.
13. Os Estados Partes poderão solicitar a intervenção dos órgãos competentes das Nações Unidas, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, nos casos em que considerem apropriado para a prevenção e sanção de crimes contra a humanidade.

14. Os Estados Partes poderão também solicitar a intervenção dos órgãos competentes de uma organização regional, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, para a prevenção e sanção de crimes contra a humanidade.
15. Os Estados Partes deverão desenvolver programas educativos e informativos relacionados com a proibição de crimes contra a humanidade, incluindo a formação de agentes policiais, militares ou de outros agentes públicos relevantes de modo a:
  - (a) Prevenir o envolvimento desses agentes em crimes contra a humanidade;
  - (b) Enfatizar a importância da prevenção e investigação em relação aos crimes contra a humanidade;
16. Cada Estado Parte deverá assegurar que as ordens ou instruções que prescrevam, autorizem ou incentivem crimes contra a humanidade sejam proibidas. Cada Estado Parte deverá garantir que uma pessoa que se recuse a obedecer a tal ordem não seja punida. Além disso, cada Estado Parte deverá adotar medidas necessárias para garantir que uma pessoa que acredite terem sido cometidos ou estarem em via de serem praticados crimes contra a humanidade, ao reportar tal facto aos seus superiores ou autoridades competentes para a revisão ou resolução do caso, não seja punida pela sua conduta.

#### D. Cooperação

17. Os Estados Partes deverão cooperar com os Estados ou tribunais estabelecidos em conformidade com um instrumento legal internacional com jurisdição na investigação, julgamento e sanção de crimes contra a humanidade.
18. Os Estados Partes deverão prestar mutuamente assistência e cooperação durante a investigação e acusação das pessoas suspeitas de crimes contra a humanidade, independentemente da existência, entre esses Estados Partes, de tratados sobre extradição ou assistência judicial recíproca.

#### E. Desenvolvimento de Capacidades

19. Os Estados Partes deverão, sempre que possível, prestar assistência mútua ao desenvolvimento de capacidades, individualmente, ou através dos mecanismos enunciados no artigo 19.º

### **Nota Explicativa**

1. *Esta disposição é baseada em artigos semelhantes de outras convenções de direito penal internacional. O n.º 1 desta disposição prevê que as medidas usadas pelos Estados Partes para a prevenção e repressão de crimes contra a humanidade estejam em conformidade com a Carta das Nações Unidas. Contudo, deverá ser entendido que a obrigação de prevenir crimes contra a humanidade inclui a obrigação de não prestar ajuda ou assistência que facilitem a prática de crimes contra a humanidade por um outro Estado. Observe-se o n.º 9 do comentário ao Artigo 16.º do Projeto da Comissão de Direito Internacional sobre a Responsabilidade do Estado por Atos Ilícitos Internacionais. Observe-se também a decisão do TIJ sobre a aplicação da Convenção para a Prevenção e Sanção do Crime de Genocídio (Bósnia e Herzegovina contra Sérvia e Montenegro), julgamento de dia 26 de Fevereiro de 2007, n.º 425-38. Este conteúdo é consistente com o Artigo 1.º da presente Convenção.*



2. *No que respeita ao n.º 2, entende-se que as obrigações dos Estados Partes se aplicam a todas as instituições e órgãos do Estado sem exceção, incluindo, entre outros, os tribunais militares e qualquer outro procedimento especial. As expressões relativas a penas procedem do Artigo 4.º, n.º 1 da Convenção contra a Tortura. A disposição atual reconhece, no entanto, que os Estados Partes podem ter diferentes obrigações derivadas de convenções regionais de direitos humanos, tendo sido eliminado o texto anterior que exigia que as penas não fossem menos severas do que as aplicáveis aos crimes mais graves da mesma natureza. No que respeita à proibição do exercício de cargos públicos por pessoas responsáveis por crimes contra a humanidade incluiu-se o termo permissivo “poderá” de modo a evitar possíveis contradições com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. No entanto, parte do conteúdo da decisão do caso Velásquez Rodríguez contra Honduras, Carta Interamericana de Direitos Humanos, de 29 de Julho de 1988, Série C, n.º 4, reforça a proposição de que, às pessoas que tenham abusado da sua posição para cometer crimes contra a humanidade, poderá ser vedado o direito do exercício de cargos públicos.*
3. *Os n.º 3 e 4 exigem que os Estados Partes promulguem a legislação necessária para assegurar que os chefes militares e outros superiores sejam criminalmente responsáveis por crimes contra a humanidade cometidos por subordinados sob as suas ordens e comando efetivo, ou sob a sua autoridade e controlo efetivo, de acordo com o caso, por não terem exercido a vigilância desses subordinados.*
4. *O n.º 5 baseia-se na Resolução da Assembleia Geral que aprova os Princípios e diretrizes básicas do direito das vítimas de violações manifestas de normas internacionais de direitos humanos e de violações graves ao direito internacional humanitário a interpor recursos e obter indemnizações, Doc. ONU A/RES/60/147 (21 de Março de 2006).*
5. *De forma a evitar a impunidade ou imunidade de facto das pessoas que atuam coletivamente ou no seio de uma estrutura jurídica, os Estados Partes deveriam promulgar legislação extensiva a tais entidades. O n.º 6 baseia-se em larga medida no Artigo 26.º da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção para obrigar os Estados Partes a adotar uma legislação apropriada e a desenvolver medidas administrativas destinadas a conceder reparação às vítimas.*
6. *O n.º 7 procede os Artigo 7.º, n.º 1 da Convenção para a Supressão dos Atentados Bombistas. Abrange, igualmente, as pessoas que tenham cometido crimes contra a humanidade ou que alegadamente o tenham feito.*
7. *O n.º 8 procede do Artigo 7.º, n.º 2 da Convenção para a Supressão dos Atentados Bombistas.*
8. *O n.º 9 reconhece a obrigação de «aut dedere aut judicare».*
9. *O n.º 10 baseia-se no Artigo 13.º da Convenção Contra a Tortura mas a sua redação clarifica que a obrigação do Estado Parte é extensiva a “qualquer parte” do território sob a sua jurisdição.*
10. *O n.º 11 baseia-se no Artigo 32.º da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção.*

11. *A redação do n.º 12 procede do Artigo 20.º da PIDCP.*
12. *O n.º 13 procede do Artigo VIII da Convenção sobre o Genocídio. Isto é compatível com o n.º 1 da presente disposição, que prevê que quaisquer medidas adotadas pelos Estados Partes para a prevenção e sanção de crimes contra a humanidade devem estar em conformidade com a Carta das Nações Unidas.*
13. *O termo competente aqui usado respeita ao órgão apropriado dentro do instrumento regional, mas também ao órgão que represente o instrumento constitutivo.*
14. *Os n.os 15 e 16 obrigam os Estados Partes a desenvolver programas educativos e informativos de forma a efetivar a obrigação de prevenção de crimes contra a humanidade. Estes números baseiam-se fortemente no Artigo 23.º da Convenção Contra os Desaparecimentos Forçados.*
15. *O resumo das recomendações do Relatório do Grupo de Trabalho para a Prevenção do Genocídio enuncia medidas políticas específicas para a educação e prevenção que não podem ser incluídas nas disposições normativas da presente Convenção. Contudo, se a presente Convenção tiver um organismo que recomende medidas específicas aos Estados Partes, pode esse organismo utilizar tais recomendações.*
16. *Reconhecendo que o desenvolvimento de capacidades é uma das funções basilares da presente Convenção, o n.º 19 estabelece que os Estados Partes se prestarão, na medida do possível, à assistência mútua para o desenvolvimento de capacidades. A prestação de assistência técnica aos Estados Partes para o desenvolvimento de capacidades é uma das funções incumbidas ao Secretariado permanente a ser estabelecido conforme os n.os 10 e 11 do Artigo 19.º.*
17. *Embora defina as obrigações dos Estados Partes, este artigo não faz qualquer referência explícita quanto à responsabilidade do Estado. Tanto o n.º 11 do preâmbulo como o Artigo 1.º reconhecem explicitamente que os crimes contra a humanidade são crimes de direito internacional que podem dar lugar a responsabilidade dos Estados por atos ilícitos internacionais.*

**Artigo 9º**  
***Aut Dedere Aut Judicare (Julgar ou Extraditar)***

1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional sobre os crimes contra a humanidade nos casos em que o presumível autor se encontra em qualquer território sob a sua jurisdição, a menos que o extradite ou o entregue a outro Estado, em conformidade com as suas obrigações internacionais ou o entregue ao Tribunal Penal Internacional, se for um Estado Parte do Estatuto de Roma, ou a outro tribunal penal internacional cuja competência ele tenha reconhecido.
2. No caso de um Estado Parte, por qualquer motivo não especificado na presente convenção, não julgar uma pessoa suspeita de ter cometido crimes contra a humanidade, deverá, de acordo com uma solicitação apropriada, entregar tal pessoa a outro Estado disposto a julgar de forma justa e eficaz, ao Tribunal Penal Internacional, se for um Estado Parte no Estatuto de Roma ou a um tribunal internacional competente que tenha jurisdição sobre os crimes contra a humanidade.

**Nota Explicativa**

1. *O n.º 1 baseia-se no Artigo 9º n.º 2 da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados.*
2. *O n.º 2 reflete o princípio aut dedere aut judicare.*
3. *Relativamente à referência feita nesta disposição à entrega de um arguido por um Estado Parte ao Tribunal Penal Internacional, deve ser mencionado que os Estados Partes do Estatuto de Roma podem ter tal obrigação. Estados que não são Parte do Estatuto de Roma, podendo não ter tal obrigação, podem cooperar com o Tribunal Penal Internacional. Esta disposição reconhece que tais Estados possam cooperar com o Tribunal Penal Internacional mas não impõe uma obrigação independente de o fazer.*

**Artigo 10.º**  
**Competência**

1. As pessoas alegadamente responsáveis por crimes contra a humanidade deverão ser julgadas por um tribunal penal do Estado Parte, ou pelo Tribunal Penal Internacional, ou por um tribunal penal internacional que tenha competência em relação a crimes contra a humanidade.
2. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação a pessoas alegadamente responsáveis por crimes contra a humanidade:
  - (a) Quando o crime é cometido em qualquer território sob a sua jurisdição ou a bordo de um navio ou de uma aeronave registados no seu Estado ou sempre que uma pessoa esteja sob o controlo físico/material desse Estado; ou
  - (b) Quando a pessoa alegadamente responsável é nacional desse Estado; ou
  - (c) Quando a vítima é nacional desse Estado Parte e este o considere apropriado.
3. Cada Estado Parte também deverá adotar tais medidas, quando necessário, para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação a crimes contra a humanidade quando o presumido autor se encontre em qualquer território sob a sua jurisdição, a menos que o extradite ou o entregue a outro Estado, em conformidade com as suas obrigações internacionais, ou o entregue a um tribunal penal internacional cuja competência o Estado tenha reconhecido.
4. A presente Convenção não exclui o exercício de nenhuma outra jurisdição penal competente compatível com a lei internacional e exercida em conformidade com o direito nacional.
5. Para efeitos de cooperação, atribuir-se-á competência sempre que a pessoa responsável, ou alegadamente responsável, por crimes contra a humanidade se encontre no território do Estado ou o Estado Parte esteja em condições de exercer controlo material sobre essa pessoa.

**Nota Explicativa**

1. *Entende-se que a referência no n.º 1 a “um tribunal penal internacional que tenha competência” é aplicável a qualquer Estado que tenha aceite a competência de tal tribunal. Esta disposição também reconhece o princípio da complementaridade incorporado no Estatuto de Roma.*
2. *O n.º 2 baseia-se na redação do n.º 1 do Artigo 9º da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados. Esta disposição tem o intuito de evitar conflitos no âmbito de aplicação territorial.*
3. *O n.º 3 baseia-se no n.º 2 do Artigo 9º da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados e no n.º 2 do Artigo 5º da Convenção contra a Tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.*

4. *O n.º 4 baseia-se no n.º 3 do Artigo 9º da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados.*
5. *O n.º 5 visa assegurar que não existe lacuna jurisdicional na capacidade de um Estado Parte para exercer jurisdição sobre uma pessoa responsável, ou alegadamente responsável, por crimes contra a humanidade, e aplicar-se-á a pessoas que estão de passagem no território de um Estado Parte mesmo quando o Estado Parte não esteja em posição de exercer controlo físico sobre essa pessoa.*

**Artigo 11.º**  
**Prova**

1. As regras em matéria de prova exigidas para julgamento decorrerão de leis nacionais vigentes no Estado Parte que conduza a investigação, o julgamento ou os procedimentos posteriores ao julgamento, mas não serão de modo algum menos rígidas do que as aplicadas em casos de gravidade análoga previstas na lei do referido Estado Parte.
2. Os Estados Partes, para efeitos da presente Convenção, poderão reconhecer a validade de provas obtidas por outro Estado Parte, inclusive quando as normas jurídicas e o procedimento para a obtenção de tais provas não se ajustem às mesmas regras de determinado Estado. Tal falta de conformidade não será motivo de exclusão de provas, desde que estas se considerem credíveis e tenham sido obtidas em conformidade com as normas internacionais de um processo equitativo. Este número aplica-se a todos os aspetos da presente Convenção incluindo, mas não se limitando à: extradição, assistência judicial recíproca, transmissão de procedimentos criminais, execução de ordens judiciais, transferência e execução de sentenças penais estrangeiras e reconhecimento de sentenças penais estrangeiras.
3. Em relação à obtenção de provas, os Estados Partes deverão ajustar-se às garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional.

**Nota Explicativa**

1. *O n.º 1 reconhece que em tratados multilaterais e bilaterais a lei aplicável em matéria de prova é a lei do Estado do foro.*
2. *Em relação à assistência judicial recíproca e, tal como atualmente expresso no Artigo 13º e no Anexo 2, também é possível que os Estados requerentes solicitem que sejam empregues condições específicas ou que se sigam certos procedimentos na obtenção de provas por parte do Estado requerido. O n.º 2 permite que os Estados reconheçam a validade de provas obtidas por outro Estado Parte, inclusive quando as condições e os procedimentos solicitados não são seguidos, sempre que as provas se considerem credíveis e sejam obtidas em conformidade com as normas internacionais de um processo equitativo, incluindo a obrigação prevista no Artigo 15º da Convenção contra a Tortura e outras penas ou tratamentos desumanos degradantes, o que excluirá qualquer declaração feita como resultado de tortura.*
3. *O n.º 3 obriga os Estados a ajustar-se às garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional no que se refere à obtenção de provas.*

**Artigo 12.º**  
**Extradição**

Os Estados Partes prestarão reciprocamente a máxima assistência possível relativamente aos pedidos de extradição que digam respeito a crimes contra a humanidade e feitos de acordo com as normas do Anexo 2.

**Nota Explicativa**

*A obrigação de extraditar ou julgar pessoas responsáveis, ou alegadamente responsáveis, por crimes contra a humanidade encontra-se no n.º 9 do Artigo 8º e no Artigo 9º da presente Convenção. As modalidades aplicáveis estão previstas no Anexo 2.*

**Artigo 13.º**  
***Assistência Judicial Recíproca***

Os Estados Partes deverão prestar reciprocamente a maior assistência possível em relação a investigações, processos e ações judiciais respeitantes a crimes contra a humanidade de acordo com as disposições no Anexo 3.

**Nota Explicativa**

*As modalidades segundo as quais os Estados Partes estão obrigados a prestar assistência judicial recíproca estão delineadas no Anexo 3, que provém das disposições sobre assistência judicial recíproca do art.º 46 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção.*



**Artigo 14.º**  
***Transmissão de Processos Penais***

Os Estados Partes que têm jurisdição sobre um caso que envolva crimes contra a humanidade podem transmitir os processos penais de acordo com o Anexo 4.

**Nota Explicativa**

*As modalidades segundo as quais os Estados Partes podem transmitir processos penais em conformidade com a presente Convenção estão previstas no Anexo 4, que é baseado na Convenção Europeia sobre a Transmissão de Processos Penais e o seu Protocolo.*

**Artigo 15.º**

***Transferência de Pessoas Condenadas para a Execução das suas Sentenças***

Os Estados Partes podem transferir entre si uma pessoa condenada por crimes contra a humanidade no âmbito dos seus sistemas jurídicos com o propósito de executar a respectiva sentença de acordo com as disposições no Anexo 5.

**Nota Explicativa**

*As modalidades segundo as quais os Estados Partes podem transferir pessoas condenadas por crimes contra a humanidade para a execução das respectivas sentenças estão delineadas no Anexo 5, que é baseado na Convenção Europeia sobre a Transferência de Pessoas Condenadas e na Convenção Interamericana Sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior.*

**Artigo 16.º**  
***Execução dos efeitos das sentenças penais dos Estados Partes***

Um Estado Parte pode reconhecer e executar sentenças penais de outro Estado Parte de acordo com as disposições no Anexo 6.

**Nota Explicativa**

*Esta disposição admite que os Estados possam reconhecer e executar as sentenças penais de outro Estado Parte. As modalidades de tal reconhecimento e execução encontram-se no Anexo 6, que é baseado na Convenção Europeia sobre a Validade Internacional das Sentenças Penais.*

**Artigo 17.º**  
***Ne Bis in Idem***

Qualquer pessoa efetivamente julgada por crimes contra a humanidade e condenada ou absolvida, não pode ser processada por outro Estado Parte pelo mesmo crime, baseado nos mesmos factos ou em factos substancialmente semelhantes aos que fundamentaram a acusação anterior.

**Nota explicativa**

1. *Esta disposição reconhece o princípio ne bis in idem, que se encontra em muitos instrumentos internacionais, designadamente no n.º 7 do Artigo 1.º do PIDCP, no Artigo 20.º do Estatuto de Roma, no Artigo 10º do Estatuto do TPIJ e no Artigo 9.º do Estatuto do TPIR.*
2. *Esta disposição reconhece que a aplicação do princípio ne bis in idem, enquanto limite a uma acusação subsequente, depende de o primeiro julgamento ter sido conduzido “efetivamente”. Em conformidade com os termos do Anexo 1(b), “efetivamente” significa diligentemente, independentemente e imparcialmente, não concebido com o propósito de exonerar a pessoa em causa de responsabilidade criminal por crimes contra a humanidade e consistente com a intenção de levar a pessoa em causa à justiça, respeitando o princípio da presunção de inocência.*

**Artigo 18.º**  
**Princípio de Não Repulsão**

1. Nenhum Estado Parte expulsará, entregará ou extraditará uma pessoa para um outro Estado quando existam fortes indícios que esta possa ser submetida a crimes contra a humanidade.
2. A fim de determinar a existência de tais indícios, as autoridades competentes deverão ter em conta todas as considerações pertinentes, incluindo, eventualmente, a existência no referido Estado de um conjunto de violações sistemáticas, flagrantes ou massivas dos direitos do homem.

**Nota explicativa**

1. *Esta disposição baseia-se no Artigo 16.º da Convenção Internacional Contra os Desaparecimentos Forçados, que por sua vez se baseia no Artigo 8.º da Declaração Contra os Desaparecimentos Forçados. Uma obrigação análoga, específica para a tortura, figura na Convenção Contra a Tortura.*
2. *O n.º 1 também se baseia no n.º1 do Artigo 3.º da Convenção Contra a Tortura.*
3. *A disposição de “não repulsão” da presente Convenção limita-se a situações que envolvam crimes contra a humanidade porque são esses crimes o objeto central da presente Convenção. A este respeito, segue a presente Convenção a abordagem da Convenção Contra os Desaparecimentos Forçados e a Convenção Contra a Tortura.*

**Artigo 19.º**  
***Mecanismos Institucionais***

A. Conferência de Estados Partes

1. É estabelecida a Conferência de Estados Partes da presente Convenção a fim de melhorar a capacidade dos mesmo e a cooperação entre eles para alcançar os objetivos enunciados na presente Convenção e promover e examinar a sua aplicação.
2. O Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a Conferência de Estados Partes da presente Convenção o mais tardar um ano após a entrada em vigor da mesma. Posteriormente celebrar-se-ão reuniões periódicas da Conferência de Estados Partes a cada três anos. No que respeita à primeira convocação da Conferência de Estados Partes pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, o Secretário-Geral prestará os serviços de secretaria necessários à Conferência de Estados Partes da presente Convenção. O Secretariado assegurado pelo Secretário-Geral das Nações Unidas:
  - (a) Prestará assistência à Conferência de Estados Partes na realização das atividades enunciadas neste Artigo e organizará os períodos das secções da Conferência de Estados Partes proporcionando-lhes os serviços necessários;
  - (b) Prestará assistência aos Estados Partes que a solicitem prestando informações à Conferência de Estados Partes tal como previsto nos n.ºs 5 e 6; e
  - (c) Assegurará a necessária coordenação com os secretariados de outras organizações internacionais e regionais pertinentes.
3. Cada um dos Estados Partes da Conferência terá um representante que poderá ser assistido por substitutos e assessores. A Conferência de Estados Partes aprovará o regulamento e as normas que rejam a execução das atividades enunciadas no presente Artigo, incluídas as normas relativas à admissão e à participação de observadores e o pagamento das despesas decorrentes da realização dessas atividades.

B. Comité

4. Para atingir os objetivos enunciados no n.º 1 deste Artigo, a Conferência de Estados-Partes estabelecerá o “Comité” estabelecido nos termos da Convenção Internacional para a prevenção e punição para os crimes contra a humanidade” ( o Comité).
5. O Comité terá dez membros. Os membros do Comité serão peritos em matérias relevantes para a presente Convenção, que serão designados pelos Estados Partes e eleitos pela Conferência de Estados Partes. Os membros do Comité serão eleitos para um mandato de quatro anos e são elegíveis mais uma vez. Porém, o mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição deverá ser de dois anos. Imediatamente após a primeira eleição, os nomes desses cinco membros serão sorteados por forma determinada pela Conferência de Estados Partes.
6. O Comité estabelecerá as suas próprias regras de procedimento e deverá realizar atividades, procedimentos e métodos de trabalho com vista a lograr os objetivos enunciados no n.º 1, incluindo:
  - (a) A facilitação das atividades realizadas pelos Estados Partes de acordo com a presente Convenção;

- (b) A facilitação da troca de informações entre os Estados Partes sobre práticas eficazes para prevenir e reprimir os crimes contra a humanidade;
  - (c) A cooperação com organizações e mecanismos internacionais e regionais e organizações não-governamentais pertinentes;
  - (d) O aproveitamento adequado da informação pertinente elaborada por outros mecanismos internacionais e regionais encarregues de prevenir e reprimir os crimes contra a humanidade a fim de evitar a duplicação desnecessária de atividades;
  - (e) A implementação de recomendações para melhorar a presente Convenção e a sua aplicação;
  - (f) Tomar nota das necessidades de assistência técnica dos Estados Partes relativas à aplicação da presente Convenção e a recomendação das medidas que considere necessárias a esse respeito.
  - (g) Estabelecer regras e regulamentação financeira para o funcionamento do Comité e do Secretariado; e
  - (h) A gestão o Fundo Voluntário criado pelos Estados Partes nos termos do n.º 14.
7. Tendo em vista a prossecução do referido no n.º 6, o Comité obterá o conhecimento necessário das medidas adotadas e das dificuldades encontradas pelos Estados Partes na implementação da presente Convenção por via da informação facilitada pelos Estados Partes e dos demais mecanismos de análise que estabeleça o Comité.
8. O Comité procurará determinar a maneira mais eficaz de receber as informações, tendo-as em consideração na sua atuação, inclusive aquelas recebidas dos Estados Partes e de organizações internacionais competentes. Poderão igualmente considerar as informações recebidas de organizações não-governamentais pertinentes devidamente acreditadas conforme os procedimentos acordados pelo Comité. Cada Estado Parte proporcionará ao Comité informação sobre seus programas, planos e práticas adotadas para aplicar a presente Convenção, incluindo:
- (a) A adoção de legislação de implementação;
  - (b) A introdução de mecanismos administrativos que cumpram os requisitos de prevenção que figuram na seguinte Convenção;
  - (c) Relatórios sobre a recolha de dados relativos às suas obrigações impostas pela presente Convenção, incluindo, entre outras, o número de alegações, investigações, acusações, condenações, extradições e pedidos de assistência jurídica recíproca.
9. As informações fornecidas pelos Estados Partes serão atendidas pelo Comité, que emitirá os comentários, observações e recomendações que entender apropriados. Esses comentários, observações e recomendações serão comunicados ao Estado Parte interessado, que poderá responder de iniciativa própria ou por solicitação do Comité. O Comité poderá também solicitar informações adicionais aos Estados Partes a respeito da implementação da presente Convenção.

10. O Comité estabelecerá um Secretariado permanente para facilitar as suas atividades, procedimentos e métodos de trabalho para atingir os objetivos enunciados nos n.os 1, 5, 6 e 7. O Comité poderá criar outros órgãos subsidiários que julgue necessários.

C. Secretariado

11. As funções do Secretariado serão:
- (a) Prestar assistência técnica aos Estados no processo de adesão à presente Convenção;
  - (b) Prestar assistência técnica aos Estados Partes no cumprimento das suas obrigações impostas pela presente Convenção, incluindo assistência apropriada no desenvolvimento de capacidades.
  - (c) Difundir informação entre Estados Partes;
  - (d) Facilitar assistência judicial recíproca e outros aspetos de cooperação entre Estados Partes, incluindo a facilitação da cooperação em questões relativas à comparência de testemunhas e peritos em procedimentos judiciais, e à proteção efetiva dessas pessoas.
  - (e) Receber e compilar a informação dos Estados Partes conforme requerido pelo Comité; e
  - (f) Assegurar a coordenação necessária com os secretariados de outras organizações internacionais e regionais pertinentes.
12. A sede da secretariado será em \_\_\_\_\_.

D. Despesas

13. As despesas da Conferência de Estados-Partes, do Comité, do secretariado e de quaisquer outros órgãos subsidiários serão financiadas por:
- (a) Quotas dos Estados Partes calculadas em conformidade com uma tabela de quotas que tenha sido acordada com base na tabela adotada pela Organização das Nações Unidas para o seu orçamento ordinário, e adaptada em harmonia com os princípios nos quais se baseia a mesma.
  - (b) Fundos atribuídos voluntariamente por governos, organizações internacionais, organizações não-governamentais, organizações privadas, fundações e indivíduos.

E. Fundo Voluntário

14. Os Estados Partes deverão estabelecer um Fundo Voluntário gerido pelo Comité para prestar aos Estados Partes assistência técnica e assistência no desenvolvimento de capacidades necessárias para custear as despesas que derivem da prossecução das obrigações emergentes da presente Convenção.



**Nota explicativa**

1. *Este Artigo baseia-se nos Artigos 112.º, 116.º e 117.º do Estatuto de Roma, nos Artigos 63.º e 64.º da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção e nos Artigos 26.º e 29.º da Convenção Contra os Desaparecimentos Forçados.*
2. *O n.º 2 deste Artigo estará sujeito à aprovação pelos órgãos competentes das Nações Unidas, incluindo o reembolso pelos Estados Partes às Nações Unidas pelas despesas incorridas pela organização.*
3. *A experiência dos Estados Partes com este organismo e as suas funções determinará a sua evolução futura e o papel que este assumirá para além do mandato mencionado na Convenção, para efeitos de desenvolver, nomeadamente, um sistema de aviso antecipado.*
4. *Em relação ao n.º 12, um acordo para a criação de uma sede apropriada terá que ser negociado com o país anfitrião, sujeito à aprovação da Conferência de Estados Partes.*

***Artigo 20.º***  
***Estados Federais***

As disposições da presente Convenção aplicar-se-ão a todas as partes dos Estados Federais, sem quaisquer restrições ou exceções.

**Nota explicativa**

*Este Artigo baseia-se no Artigo 41.º da Convenção Contra os Desaparecimentos Forçados.*

**Artigo 21.º**

***Assinatura, Ratificação, Aceitação, Aprovação ou Adesão***

1. A presente Convenção deverá estar aberta para assinatura a todos os Estados de \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_.
2. A presente Convenção deverá ser sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação deverão ser depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.
3. A presente Convenção deverá ficar aberta à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão deverão ser depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

**Nota explicativa**

*Este artigo foi redigido com base no Artigo 125.º do Estatuto de Roma.*

**Artigo 22.º**  
***Entrada em vigor***

1. A presente Convenção entrará em vigor no 30.º dia após a data do depósito do 20.º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou de adesão junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.
2. Para cada Estado que ratifique, aceite ou aprove a presente Convenção, ou a ela adira após o depósito do 20.º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou de adesão, a presente Convenção entrará em vigor no 30.º dia após a data do depósito do respetivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou de adesão.

**Nota explicativa**

*Os n.os 1 e 2 foram redigidos com base no Artigo 126.º do Estatuto de Roma.*

**Artigo 23.º**  
**Reservas**

Não são admitidas reservas à presente Convenção.

**Nota explicativa**

1. *A letra deste Artigo provém do Artigo 120.º do Estatuto de Roma.*
2. *É sabido que os sistemas legislativos nacionais variam e que essas variações se repercutirão nas modalidades de aut dedere aut judicare. Reconhece-se igualmente que os Estados poderão emitir declarações sobre os seus respetivos sistemas e procedimentos jurídicos nacionais. Isto aplica-se particularmente aos Artigos 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 16.º da presente Convenção.*

**Artigo 24.º**  
**Alteração**

1. Qualquer Estado Parte da presente Convenção poderá propor alterações à mesma. O texto de qualquer proposta de alteração será submetido ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que o comunicará sem demora a todos os Estados Partes.
2. Decorridos pelo menos três meses após a data desta notificação, a Conferência de Estados Partes decidirá na reunião seguinte, por maioria dos seus membros presentes e votantes, se deverá examinar a proposta. A Conferência poderá tratar diretamente desta proposta, ou convocar uma Conferência de Revisão se a questão suscitada o justificar.
3. A adoção de uma alteração numa reunião da Conferência de Estados Partes ou numa Conferência de Revisão exigirá a maioria de dois terços dos Estados Partes, quando não for possível chegar a um consenso.
4. As alterações à presente Convenção entrarão em vigor um ano após o depósito dos instrumentos de ratificação ou aceitação, por dois terços dos Estados Partes, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, e vincularão os Estados Partes que as tenham aceite; os Estados Partes que não tenham aceite as alterações continuarão a estar vinculados pelas disposições da presente Convenção e por anteriores alterações que tenham aceite.
5. O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicará a todos os Estados Partes quaisquer alterações que tenham sido adotadas em reunião da Conferência de Estados Partes ou numa Conferência de Revisão.

**Nota explicativa**

*Este artigo é fortemente baseado no Artigo 121.º do Estatuto de Roma.*

**Artigo 25.º**  
**Interpretação**

Os termos da presente Convenção poderão igualmente ser interpretados à luz de referências e normas de Direitos Humanos internacionalmente reconhecidas.

**Nota explicativa**

*A aplicação do direito consuetudinário internacional de interpretação dos tratados (segundo a codificação da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados) é evidente. Este Artigo destina-se igualmente a assegurar que os termos da presente Convenção são interpretados em conformidade com as obrigações regionais de direitos humanos dos Estados Partes no âmbito da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, assim como em conformidade com obrigações específicas estabelecidas pelos órgãos do tratado em respeito pelas diferentes convenções sobre direitos humanos.*

**Artigo 26.º**  
***Resolução de diferendos entre os Estados Partes***

Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados Partes relativo à interpretação ou aplicação da presente Convenção, incluindo os referentes à responsabilidade do Estado por alegadas violações à mesma, que não possa ser dirimido por via de negociação, será submetido a arbitragem a pedido de um dos Estados Partes. Se num prazo de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem as Partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer uma dessas Partes poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça no sentido de se estabelecer uma decisão final e vinculativa em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

**Nota explicativa**

*Esta disposição baseia-se no n.º1 do Artigo 30.º da Convenção Contra a Tortura, no n.º1 do Artigo 42.º da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados e no Artigo IX da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio.*



***Artigo 27.º***  
***Textos autênticos***

A presente Convenção original, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol fazem igualmente fé, será depositada junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, que deverá enviar cópia autenticada a todos os Estados.

**Nota explicativa**

*A redação deste artigo provém do Artigo 128.º do Estatuto de Roma.*

**Anexo 1**  
**Termos usados**

Para os fins da presente Convenção:

- (a) “Justo”, “justamente” ou “justiça” entendem-se tendo em consideração as normas de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, compatíveis com as garantias processuais mínimas estabelecidas no Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos;
- (b) “Efetivo”, “efetivamente” ou “eficaz” significa diligentemente, independentemente e imparcialmente, de forma a não isentar a pessoa em causa da responsabilidade penal por crimes contra a humanidade e compatível com a intenção de fazer responder a pessoa em causa perante a justiça, tendo em consideração o respeito pelo princípio da presunção de inocência.
- (c) “Pessoa” refere-se a pessoas singulares ou colectivas.

**Nota explicativa**

*As definições de “justo” e “efetivo” dos parágrafos (a) e (b) procuram assegurar que os Estados não recorram a investigações simuladas ou procedimentos legais que frustrem a sua obrigação de investigar, julgar, punir ou de extraditar. A definição do parágrafo (b) baseia-se no princípio ne bis in idem conforme previsto no artigo 10.º do Estatuto do TPIJ e no artigo 20.º do Estatuto de Roma.*

## ***Anexo 2*** ***Extradição***

### **A. Crimes Contra a Humanidade como Crimes Passíveis de Extradição**

1. Considera-se que os crimes contra a humanidade constituem crimes passíveis de extradição incluídos em qualquer tratado de extradição existente entre Estados Partes antes da entrada em vigor da presente Convenção.
2. Os Estados Partes comprometem-se a incluir os crimes contra a humanidade como crimes passíveis de extradição em qualquer tratado de extradição que seja posteriormente concluído entre eles.

### **B. Base Legal para a Extradição**

3. Na ausência de legislação nacional aplicável ou de outra relação em matéria de extradição, os Estados Partes deverão considerar a presente Convenção como a base legal para a extradição, a fim de cumprir a sua obrigação de julgar pessoas presumivelmente responsáveis por crimes contra a humanidade de acordo com o n.º 9 do Artigo 8.º e com o Artigo 9.º.

### **C. Modalidades de Extradição**

4. Na ausência de legislação nacional aplicável ou de outra relação existente em matéria de extradição, podem os Estados Partes usar todas ou algumas das seguintes modalidades estabelecidas neste anexo.

### **D. Fundamentos para Recusa de Extradição**

5. Para efeitos de extradição entre Estados Partes, os crimes contra a humanidade não serão considerados como crimes políticos ou crimes conexos com um crime político. Por conseguinte, um pedido de extradição por crimes contra a humanidade não pode ser recusado com base nesse fundamento, nem impedida a extradição sob a alegação do exercício de cargo oficial ao abrigo do disposto no n.º 1 do Artigo 6.º.
6. Serão considerados motivos para a recusa do pedido de extradição, que a pessoa procurada esteja a ser julgada por crimes contra a humanidade ou por outro crime ao abrigo das leis do Estado solicitado baseado em factos que constituam um ou mais dos atos constituintes enumerados no n.º 1 do Artigo 3.º, ou que a pessoa procurada já tenha sido julgada por tal crime ou crimes, tendo sido absolvida ou condenada, e tenha cumprido a pena da respectiva sentença. Constituirão, também, motivos para a recusa do pedido de extradição a verificação pelo Estado Parte requerido de que a pessoa procurada para extradição poderá ser submetida a crimes contra a humanidade no Estado requerente, tal como prevê o Artigo 18.º.
7. Será fundamento para a negação do pedido de extradição quando o Estado requerido tenha sérios motivos para crer que o pedido de extradição foi apresentado com o fim de perseguir ou punir uma pessoa em razão da sua raça, religião, nacionalidade, origem étnica, opiniões políticas, sexo ou estatuto, ou quando o direito dessa pessoa a um julgamento justo e imparcial possa ser prejudicado por alguma dessas razões.
8. Será fundamento para a negação do pedido de extradição quando a sentença do Estado requerente seja proferida na ausência do interessado e este não tenha sido informado com antecedência suficiente da ocorrência do julgamento e não tenha tido

possibilidade de preparar a sua defesa, nem tenha ou venha a ter a possibilidade de efetivação de novo julgamento com a sua presença.

9. Será fundamento para a negação do pedido de extradição a pessoa não tenha beneficiado ou não venha a beneficiar, no decurso do processo penal, das garantias mínimas previstas no Artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.
10. O pedido de extradição poderá ser negado se o crime cometido contra a humanidade for punível com pena não prevista no Estado requerido, a menos que o Estado requerente dê garantias consideradas suficientes pelo Estado requerido de que a pena não prevista no Estado requerido não venha a ser aplicada ou, caso o seja, não venha a ser executada.

#### E. Princípio da Especialidade

11. Nenhuma pessoa extraditada por crimes contra a humanidade será julgada no Estado requerente por um crime distinto daquele para qual a extradição foi concedida, a menos que o Estado requerido ou a pessoa extraditada assim o consintam.

#### F. Múltiplos Pedidos para Extradição

12. Nos casos de múltiplos pedidos de extradição, o Estado Parte em cujo território tenha sido encontrada a pessoa alegadamente responsável por crimes contra a humanidade poderá ter em consideração os seguintes fatores ao determinar a prioridade:
  - (a) O território onde um ou mais dos atos constitutivos considerados parte do crime tenham ocorrido;
  - (b) A nacionalidade do(s) infrator(es);
  - (c) A nacionalidade da(s) vítima(s); e
  - (d) A instância com maior probabilidade, de ter maior capacidade e efetividade para levar a cabo o julgamento, e que ofereça maior grau de justiça e de imparcialidade.

#### Nota Explicativa

1. *O n.º 1 baseia-se no n.º 2 do Artigo 13.º da Convenção Internacional para a Proteção de todas as Pessoas Contra os Desaparecimentos Forçados.*
2. *O n.º 2 baseia-se no n.º 3 Artigo 13.º da Convenção Internacional para a Proteção de todas as Pessoas Contra os Desaparecimentos Forçados.*
3. *O n.º 3 assegura que, na ausência de legislação nacional aplicável ou de uma relação bilateral ou multilateral em matéria de extradição, a presente Convenção deverá proporcionar a base legal sobre a qual o Estado Parte poderá cumprir a sua obrigação de extraditar ou julgar de acordo com o n.º 9 do Artigo 8.º e o Artigo 9º.*
4. *O n.º 4 garante que, na falta de legislação nacional aplicável ou de uma relação bilateral ou multilateral existente em matéria de extradição, a presente Convenção poderá definir as modalidades pelas quais um Estado Parte poderá*

*cumprir a sua obrigação de extraditar ou julgar em conformidade com o n.º 9 do Artigo 8.º e o Artigo 9.º.*

5. *O n.º 5 baseia-se no n.º 1 do Artigo 13.º da Convenção Internacional para a Proteção de todas as Pessoas Contra os Desaparecimentos Forçados a respeito de crimes políticos. Relativamente a alegações de exercício de cargos oficiais, este Artigo é compatível com o n.º 1 do Artigo 6.º da presente Convenção, que exclui a alegação de qualquer cargo oficial como meio de defesa.*
6. *Em relação ao n.º 6, a fim de garantir o conteúdo do princípio «ne bis in idem», não deveria importar se um Estado ou um Estado Parte tenha julgado uma pessoa. Em qualquer caso, o Estado requerido terá de verificar se o julgamento foi justo e eficaz.*
7. *O n.º 7 baseia-se no Artigo 3.º (b) do Tratado Modelo de Extradução das Nações Unidas*
8. *O n.º 8 baseia-se no Artigo 3.º (g) do Tratado Modelo de Extradução das Nações Unidas.*
9. *O n.º 9 baseia-se no Artigo 3.º (f) do Tratado Modelo de Extradução das Nações Unidas.*
10. *O n.º 10 é semelhante, mas mais amplo, ao Artigo 4.º (d) do Tratado Modelo de Extradução das Nações Unidas, e reconhece que os Estados podem ter obrigações diferentes no que respeita a tratados regionais em matéria de direitos humanos.*
11. *Os n.ºs 6 a 9 estipulam fundamentos de recusa obrigatória de pedidos de extradução, enquanto o n.º 10 estabelece um motivo para a recusa facultativa. Outros motivos possíveis para negar facultativamente o pedido de extradução estão previstos no Artigo 4.º do Tratado Modelo de Extradução das Nações Unidas.*

**Anexo 3**  
**Assistência Judicial Recíproca**

1. A assistência judicial entre Estados Partes deve ser prestada na maior medida possível de acordo com as leis, tratados, convenções e acordos do Estado Parte requerente e pode ser fornecida com base na presente Convenção e sem a necessidade de depender de um tratado bilateral ou de legislação nacional.

A. Tipos de Assistência Judicial Recíproca

2. A assistência judicial que se preste em conformidade com o presente Anexo poderá ser requerida para qualquer um dos seguintes fins:

- (a) Recolher provas ou declarações de pessoas;
- (b) Apresentar documentos judiciais ;
- (c) Efetuar buscas, apreensões e embargos preventivos;
- (d) Examinar objetos e lugares;
- (e) Fornecer informações, elementos de prova e avaliações periciais;
- (f) Entregar originais ou cópias certificadas dos documentos ou registos relevantes, incluindo a documentação pública, bancária e financeira, assim como a documentação comercial;
- (g) Identificar ou localizar o produto do crime, os bens, os instrumentos e outros elementos para fins probatórios;
- (h) Facilitar a comparência voluntária de pessoas no Estado Parte requerente;
- (i) Prestar qualquer outro tipo de assistência autorizada que não seja contrária ao direito interno do Estado Parte requerente.

B. Transmissão de Informação

3. Sem prejuízo do disposto no direito interno, as autoridades competentes de um Estado Parte podem, sem solicitação prévia, transmitir informação relativa a crimes contra a humanidade à autoridade competente de outro Estado Parte caso julguem que essa informação possa ser útil à autoridade a efetuar ou concluir com sucesso investigações e processos penais ou tal possa resultar de uma solicitação formulada por este último Estado Parte de acordo com a presente Convenção.
4. A transmissão de informação de acordo o n.º 3 deste Anexo deverá ser feita sem prejuízo de inquirições e processos penais no Estado das autoridades competentes que tenham facultado a informação. As autoridades competentes que recebam a informação deverão cumprir com o pedido de confidencialidade, mesmo temporariamente, ou com restrições no seu uso. No entanto, isto não obstará a que o Estado Parte recetor revele, nos seus procedimentos, informação que exclua a responsabilidade de uma pessoa acusada. Em tal caso, o Estado Parte recetor deverá notificar o Estado Parte transmissor antes da revelação e, se tal for pedido, consultar o Estado Parte transmissor. Se, em caso excepcional, não for possível notificar

antecipadamente, este deverá informar, sem demora, o Estado Parte transmissor acerca da revelação.

C. Obrigações Decorrentes de outros Tratados Aplicáveis

5. As disposições neste Anexo não afetarão as obrigações decorrentes de qualquer outro tratado, bilateral ou multilateral, vigente ou que entrará em vigor, em todo ou em parte, sobre assistência jurídica recíproca.

D. Transferência de Pessoas Detidas

6. A pessoa que se encontre detida ou que esteja a cumprir sentença num território de um Estado Parte, e cuja presença noutro Estado Parte seja requerida para fins de identificação, prestação de depoimento ou de qualquer assistência para obtenção de provas em investigações, julgamentos ou procedimentos judiciais em relação a crimes contra a humanidade, pode ser transferida se as seguintes condições se verificarem:
  - (a) Seja livremente dado o seu consentimento informado;
  - (b) As autoridades competentes de ambos os Estados Partes estejam de acordo, com sujeição às condições que esses Estados Partes considerem apropriadas.

E. Formas de Pedido de Assistência Judicial Recíproca

7. Os pedidos de assistência judicial deverão ser feitos por escrito ou, quando possível, por qualquer meio passível de registo escrito, numa língua aceite pelo Estado Parte requerido, em condições que permitam a esse Estado Parte determinar a sua autenticidade. O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá ser notificado da língua ou línguas aceites por cada Estado Parte no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção. Em circunstâncias urgentes e quando acordado pelos Estados Partes, os pedidos podem ser feitos oralmente, mas deverão ser confirmados por escrito imediatamente.
8. O pedido de assistência judicial deverá conter:
  - (a) A identidade da autoridade que tenha feito o pedido;
  - (b) O objeto ou a índole da investigação, processo ou procedimento judiciais a que se refere o pedido e o nome e funções da autoridade encarregada da investigação, processo ou procedimento judiciais;
  - (c) Um resumo dos factos relevantes, salvo se tratem de pedidos de apresentação de documentos judiciais;
  - (d) Uma descrição da assistência pedida e pormenores sobre qualquer procedimento em particular que o Estado Parte requerente deseje que se aplique;
  - (e) Quando possível, a identidade, localização e nacionalidade de qualquer pessoa interessada; e
  - (f) O fim para o qual a prova, informação ou ação é pedida.

9. O Estado Parte requerido pode pedir informações adicionais quando seja necessário para o cumprimento do pedido, de acordo com o direito interno ou quando possa facilitar esse cumprimento.

F. Cumprimento dos Pedidos de Assistência Judicial Recíproca

10. Um pedido deverá ser cumprido de acordo com o direito interno do Estado Parte requerido e, na medida em que não seja contrário com o direito interno do mesmo e quando possível, de acordo com os procedimentos especificados no pedido.

G. Testemunhas

11. Sempre que seja possível e compatível com os princípios fundamentais do direito interno, quando um indivíduo se encontre no território de um Estado Parte e tenha que ser ouvido como testemunha ou perito pelas autoridades judiciais competentes de outro Estado Parte, o primeiro Estado Parte pode, a pedido do outro, permitir que a audiência ocorra por videoconferência se não for possível ou desejável que o indivíduo em questão compareça presencialmente no território do Estado Parte requerente. Os Estados Partes podem acordar a que a audiência esteja a cargo de uma autoridade judicial do Estado Parte requerente e que seja assistida por uma autoridade judicial do Estado Parte requerido.

H. Limites à utilização da Informação

12. O Estado Parte requerente não poderá transmitir ou usar informações ou provas facultadas pelo Estado Parte requerido, sem o consentimento prévio deste, para investigações, processos ou procedimentos judiciais, salvo os referidos no pedido. Nada do disposto neste número poderá impedir que o Estado Parte requerente divulgue, nos seus procedimentos, informações ou provas que permitam excluir a culpa de uma pessoa acusada. Neste último caso, o Estado Parte requerente deverá notificar o Estado Parte requerido antes da revelação e, caso seja pedido, deverá consultar o mesmo. Se, em caso excepcional, não for possível a notificação antecipada, o Estado Parte requerente deverá informar, sem demora, o Estado Parte requerido acerca da revelação.

I. Recusa de Pedidos de Assistência Judicial Recíproca

13. Os Estados Partes não poderão invocar sigilo bancário para recusa de assistência judicial recíproca, de acordo com este Anexo.
14. A assistência judicial pode ser recusada se o pedido não for feito em conformidade com as disposições deste Anexo.
15. A assistência judicial não pode ser recusada com base na alegação de cargo oficial sujeito ao disposto no n.º 1 do Artigo 6.º, nem no carácter político do crime.
16. A assistência judicial será recusada se a pessoa sujeita do pedido estiver a ser julgada por crimes contra a humanidade ou por outro crime conforme as leis do Estado Parte requerido baseado em factos que constituam um ou mais dos atos constituintes enumerados no n.º1 Artigo 3.º, ou se a pessoa já tiver sido julgada por tal crime ou crimes e tenha sido absolvida ou condenada e tenha cumprido a pena imposta por tal sentença. Será igualmente fundamento para a recusa de assistência judicial recíproca se o Estado Parte requerido comprovar que a pessoa sujeita do pedido possa vir a ser vítima de crimes contra a humanidade no Estado Parte requerente.



**Nota Explicativa**

1. *Grande parte do texto deste Anexo provém das disposições de assistência judicial recíproca do Artigo.º 46 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção.*
2. *Para modalidades adicionais de efetuação de assistência judicial recíproca, os Estados Partes podem basear-se em modelos de legislação como o Tratado Modelo de Assistência Recíproca em Assuntos Penais das Nações Unidas ou as convenções relevantes dos organismos regionais.*

**Anexo 4**  
**Transferência do Processo Penal**

1. Sempre que um Estado Parte que tenha jurisdição sobre uma pessoa acusada de crimes contra a humanidade acorde com outro Estado Parte, que também tenha jurisdição de acordo com o Artigo 10.º, ceder a sua jurisdição e transmitir o registo dos procedimentos iniciados ao Estado requerente, o modo de transmissão estabelecer-se-á mediante acordo entre as suas respectivas autoridades competentes. Este procedimento deverá basear-se na presente Convenção e não exigirá a existência de um tratado bilateral entre os respetivos Estados Partes ou legislação nacional.
2. A transferência poderá ocorrer quando no melhor interesse da justiça e quando melhore a efetividade e justiça do julgamento.
3. Um Estado Parte poderá pedir a outro Estado Parte para assumir um procedimento numa ou em várias das seguintes circunstâncias:
  - (a) Se o suspeito residir habitualmente no Estado requerido;
  - (b) Se o suspeito for nacional do Estado requerido ou se esse Estado for o seu Estado de origem;
  - (c) Se o suspeito estiver a cumprir ou vá cumprir uma sentença que implique privação de liberdade no Estado requerido;
  - (d) Se procedimentos quanto às mesmas ofensas estejam a ser conduzidos contra o suspeito no Estado requerido;
  - (e) Se considerar que a transmissão do processo é justificada pelo interesse em descobrir a verdade e, em particular, se os mais importantes elementos de prova se localizarem no Estado requerido;
  - (f) Se considerar provável que a execução de uma possível sentença no Estado requerido melhore as possibilidades de reabilitação social do condenado;
  - (g) Se considerar que a presença do suspeito não pode ser assegurada na audiência no Estado requerente e que possa ser assegurada no Estado requerido;
  - (h) Se considerar que não está em condições de executar por si uma possível sentença, mesmo com recurso à extradição, e que o Estado requerido esteja em condições de fazê-lo.

**Nota explicativa**

1. *Esta disposição baseia-se na Convenção Europeia sobre a Transmissão de Processos Penais e inclui, no n.º 3, as situações em que os Estados podem requerer essa transmissão, listadas no Artigo 8.º da mesma.*
2. *Não foram incluídos os fundamentos para a recusa, dada a diversidade dos ordenamentos jurídicos nacionais.*

**Anexo 5**

***Transferência de Pessoas Condenadas para a Execução das Suas Sentenças***

1. Uma pessoa condenada por crimes contra a humanidade no território de um Estado Parte pode, em conformidade com a presente Convenção, e sem necessitar da elaboração de um tratado bilateral ou da harmonização de legislações nacionais, ser transferida para o território de um outro Estado Parte para aí cumprir a sentença que lhe foi imposta.
2. A transferência deverá exigir o consentimento do Estado Parte transmissor, do Estado Parte receptor e da pessoa condenada, a qual pode renunciar a quaisquer direitos que versem a contestação da sua condenação no Estado Parte transmissor, assim como o acordo do Estado Parte receptor em executar a sentença tal como decidida pelo Estado Parte transmissor, de acordo com o seu direito penal e regulamentos aplicáveis.
3. A liberdade condicional, assim como outras medidas previstas pelo Estado receptor, deverá estar de acordo com o seu direito e regulamentos aplicáveis. O perdão ou qualquer outra medida de clemência que lhe seja similar, não serão extensíveis à pessoa condenada sem o consentimento do Estado transmissor.

**Nota explicativa**

*Esta disposição foi concebida com base na Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas e na Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior. Os Estados Partes poderão igualmente ter em consideração a legislação modelo de organizações internacionais relevantes, diretivas regionais e acordos sub-regionais.*

**Anexo 6**  
***Execução dos Efeitos das Sentenças Penais dos Estados Partes***

1. O reconhecimento e a execução das sentenças penais de um Estado Parte deverão basear-se na presente Convenção, não carecendo de um tratado bilateral entre os respectivos Estados Partes ou de legislação nacional, distinta daquela que possa ser exigida de acordo com a Constituição ou lei de um Estado Parte para aplicação da presente Convenção.
2. Por sua vez, a cooperação e assistência entre Estados Partes, particularmente em relação à aplicação dos Anexos 3 a 6, e que, de acordo com a legislação nacional de um Estado Parte, estejam proibidas de se fundamentarem numa sentença penal estrangeira, ou que exijam um tratado ou legislação nacional que reconheça a sentença penal estrangeira, dependerão da presente Convenção no que respeita a execução ou reconhecimento da sentença penal estrangeira.
3. Um Estado Parte pode, no entanto, recusar executar, aplicar ou reconhecer sentenças penais de outro Estado Parte, caso a sentença em causa tenha sido obtida através de fraude ou coação, ou se foi proferida com base em procedimentos que violam as normas internacionais de um processo equitativo, ou se contraria as disposições de ordem pública nacionais.

**Nota explicative**

*Esta previsão baseia-se na Convenção Europeia sobre a Validade Internacional das Sentenças Penais.*

**Convenção Internacional para a Prevenção e Repressão dos Crimes  
contra a Humanidade**

*Tabela de Abreviaturas e de Instrumentos citados na Convenção e Notas  
Explicativas*

<b>Carta Africana</b>	<b>Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos [Carta de Banjul]</b> , 1982, 1520 U.N.T.S. 217 (entrada em vigor a 21 de outubro de 1986).
<b>Convenção Apartheid</b>	<b>Convenção Internacional sobre a Supressão e Punição do Crime de Apartheid</b> , 1973, Res. A.G. 3068 (XXVIII), de 30 de novembro de 1973, Doc. ONU A/9030, 1015 U.N.T.S. 243 (entrada em vigor a 18 de julho de 1976).
<b>Convenção Americana de Direitos Humanos</b>	<b>Convenção Americana de Direitos Humanos</b> , 1969, Serie sobre Tratados OEA n.º. 36, 1144 U.N.T.S. 123 (entrada em vigor a 18 de julho de 1978).
<b>CCH</b>	Crime(s) Contra a Humanidade.
<b>História Completa da Proposta de Convenção Internacional para a Prevenção e Repressão dos CCH</b>	<b>Leila Nadya Sadat, <i>A Comprehensive History of the Proposed International Convention on the Prevention and Punishment of Crimes Against Humanity</i>, in FORGING A CONVENTION FOR CRIMES AGAINST HUMANITY</b> (Cambridge Univ. Press, 2011). Para o website da «Washington University School of Law Whitney R. Harris World Law Institute Crimes Against Humanity Initiative», ver <a href="http://law.wustl.edu/crimesagainsthumanity/">http://law.wustl.edu/crimesagainsthumanity/</a> .
<b>Convenção Europeia sobre a Transferência de Pessoas Condenadas</b>	<b>Convenção Europeia sobre a Transferência de Pessoas Condenadas</b> , 1983, E.T.S. n.º. 112, Estrasburgo (21 de março de 1983) (entrada em vigor a 1 de julho de 1985).
<b>CEDH</b>	<b>Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais</b> , 1950, E.T.S. n.º 5, 213 U.N.T.S. 222, Roma, (4 de setembro de 1950) (entrada em vigor a 3 de setembro de 1953).
<b>Convenção Contra os Desaparecimentos Forçados</b>	<b>Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados</b> , 2006, Res. A.G. 61/177, ONU GAOR 61.ª Sess., Supp. n.º 49, at 207, Doc. ONU A/RES/61/177 (20 de dezembro de 2006) (ainda não entrou em vigor).

<b>Declaração Contra os Desaparecimentos Forçados</b>	<b>Declaração para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados</b> , 1992, Res. A.G. 47/133, ONU GAOR 47.ª Sess., Supp. n.º 49, em 207, Doc. ONU A/47/49 (1992).
<b>Convenção Europeia sobre a Validade Internacional das Sentenças Penais</b>	<b>Convenção Europeia sobre a Validade Internacional das Sentenças Penais</b> , 1970, STE. n.º. 70, Sentenças Penais, Haia, (28 de maio de 1970) (entrada em vigor a 26 de julho de 1974).
<b>Mandado Europeu de Obtenção de Provas</b>	<b>Decisão-Quadro do Conselho relativa a um mandado europeu de obtenção de provas destinado à obtenção de objectos, documentos e dados para utilização no âmbito de processos penais</b> , 2008, O.J. (L 350) 72, Decisão-Quadro 2008/978/JAI do Conselho (entrada em vigor a 8 de fevereiro de 2009).
<b>Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo</b>	<b>Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal</b> , 1959, STE n.º. 30, Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, Estrasburgo, (20 de abril de 1959) (entrada em vigor a 12 de junho de 1962).
<b>Convenção Europeia sobre a Imprescritibilidade</b>	<b>Convenção Europeia sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade</b> , 1974, STE n.º. 82, Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade, Estrasburgo (J25 de janeiro de 1974) (entrada em vigor a 26 de junho de 2003).
<b>Convenção Europeia sobre a Transmissão de Processos Penais</b>	<b>Convenção Europeia sobre a Transmissão de Processos Penais</b> , 1972, STE n.º 73, Processos Penais, Estrasburgo, (15 de maio de 1972) (entrada em vigor a 30 de março de 1978).
<b>Convenção Contra o Genocídio</b>	<b>Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio</b> , 1951, Res. A.G. 260 (III), Doc. ONU n.º A/180, 78 U.N.T.S. 277 (9 de dezembro de 1948) (entrada em vigor a 12 de janeiro de 1951).
<b>Relatório do Grupo de Trabalho para a Prevenção do Genocídio</b>	<b>Madeleine Albright &amp; William Cohen, Preventing Genocide: A Blueprint for U.S. Policymakers (2008)</b> , disponível em: <a href="http://www.usip.org/genocide_taskforce/report.html">http://www.usip.org/genocide_taskforce/report.html</a> .
<b>Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves</b>	<b>Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves</b> , 1970, (Haia, 18 de dezembro de 1970), T.I.A.S. n.º 7192, 22 U.S.T. 1641, 860 U.N.T.S. 105 (entrada em vigor a 14 de outubro de 1971).

<b>PIDCP</b>	<b>Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos</b> , 1976, Res. A.G. 2200 (XXI), Supp. n.º 16, Doc. ONU A/6316 (16 de dezembro de 1966) (entrada em vigor a 23 de março de 1976).
<b>TIJ</b>	<b>Tribunal Internacional de Justiça</b>
<b>Estatuto do TPIR</b>	<b>Estatuto do Tribunal Penal Internacional para Julgar as Pessoas Responsáveis por Genocídio e Outras Violações Graves ao Direito Internacional Humanitário cometidas no Território do Ruanda, bem como os Nacionais do Ruanda Responsáveis por Genocídio e Outras Violações, cometidas no Território de Estados Vizinhos, entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1994</b> , 1994, Res. C.S. 955, Doc. ONU S/RES/955 (8 de novembro de 1994), alterado pela Res. C.S. 1431, Doc. ONU S/RES/1431 (14 de agosto de 2002).
<b>Estatuto do TPIJ</b>	<b>Estatuto do Tribunal Internacional para Julgar as Pessoas Responsáveis por Violações Graves ao Direito Internacional Humanitário Cometidas no Território da Ex-Jugoslávia desde 1991</b> , Doc. ONU S/25704 p. 36, anexo (1993) & S/25704/Add.1 (1993), adotado pelo Conselho de Segurança a 25 de maio de 1993, Doc. ONU S/RES/827 (1993).
<b>Projeto da Comissão de Direito Internacional sobre a Responsabilidade do Estado por Atos Ilícitos Internacionais</b>	<b>Relatório da 53.º sessão da Comissão de Direito Internacional, 23 de abril – 1 de junho e 2 de julho – 10 de agosto de 2001</b> , 2001, Assembleia Geral da ONU, Documentos Oficiais 56ª Sessão, Doc. ONU A/56/10 (2001).
<b>Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior</b>	<b>Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior</b> , 1993, O.A.S.T.S. No. 76 (June 9, 1993) (entry into force April 13, 1996).
<b>Inter-American Extradition Convention</b>	<b>Inter-American Convention on Extradition</b> , 1981, O.A.S.T.S. No. 60 (Feb. 25, 1981) (entry into force Mar. 28, 1992).

<b>Inter-American Mutual Assistance Convention</b>	<b>Inter-American Convention on Mutual Assistance in Criminal Matters</b> , 1992, O.A.S.T.S. No. 75 (May 23, 1992) (entry into force April 14, 1996).
<b>Nuclear Terrorism Convention</b>	<b>International Convention for the Suppression of Acts of Nuclear Terrorism</b> , 2005, G.A. Res. 59/290 (LIX), Annex, UN Doc. A/59/766 (April 13, 2005) (entry into force July 7, 2007).
<b>Nürnberg Principles</b>	<b>Principles of International Law Recognized in the Charter of the Nürnberg Tribunal and in the Judgment of the Tribunal</b> , 1950, Int'l Law Comm'n, delivered to the General Assembly, UN Doc. A/1316 (1950).
<b>Rabat Declaration</b>	<b>Convention on Extradition and Mutual Legal Assistance in Counter-Terrorism</b> , 2008, annex to the letter dated 14 August 2008 from the Chargé d'affaires a.i. of the Permanent Mission of Morocco to the United Nations addressed to the Secretary-General. A/62/939 – S/2008/567 (08-47023) (not in force).
<b>Estatuto de Roma</b>	<b>Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional</b> , 1998, 2187 U.N.T.S. 90 (Entrada em vigor na ordem internacional a 1 de julho de 2002).
<b>Statutory Limitations Convention</b>	<b>Convention on the Non-Applicability of Statutory Limitations to War Crimes and Crimes Against Humanity</b> , 1970, G.A. Res. 2391 (XXIII) UN Doc. A/7218, 754 U.N.T.S. 73 (Nov. 26, 1968) (entry into force Nov. 11, 1970).
<b>Terrorist Bombings Convention</b>	<b>International Convention for the Suppression of Terrorist Bombings</b> , 1997, G.A. Res. 52/164, UN Doc. A/RES/52/164 (Jan. 12, 1998) (entry into force May 23, 2001).
<b>Torture Convention</b>	<b>Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment</b> , 1987, G.A. Res. 39/46, annex, UN GAOR, 39 <sup>th</sup> Sess., Supp. No. 51, at 197, UN Doc. A/39/51 (1984) (entry into force June 26, 1987).
<b>UN Charter</b>	<b>Charter of the United Nations</b> , 1945, 1 U.N.T.S. 16 (Oct. 24, 1945).
<b>UN Model Assistance Treaty</b>	<b>United Nations Model Treaty on Mutual Assistance in Criminal Matters</b> , 1990, G.A. Res. 45/117, UN Doc. A/RES/45/117 (Dec. 14, 1990).
<b>UN Convention Against Corruption</b>	<b>United Nations Convention Against Corruption</b> , 2003, G.A. Res. 58/4, UN Doc. A/58/422 (Oct. 31, 2003) (entry into force Dec. 14, 2005).



<b>UN Convention Against Transnational Organized Crime</b>	<b>United Nations Convention Against Transnational Organized Crime</b> , 2001, G.A. Res. 25/55, annex I, UN GAOR, 55 <sup>th</sup> Sess., Supp. No. 49, at 44, UN Doc. A/45/49 (Vol. I) (2001) (entry into force Sept. 29, 2003).
<b>UN Model Extradition Treaty</b>	<b>United Nations Model Treaty on Extradition</b> , 1990, G.A. Res. 45/116, Annex, UN Doc. A/RES/45/49 (Dec. 14, 1990).
<b>World Summit Outcome Document</b>	<b>General Assembly Resolution 60/1: 2005 World Summit Outcome</b> , 2005, G.A. Res. A/RES/60/1, UN Doc. A/RES/60/1 (Oct. 24, 2005).